

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2011, do Senador Cyro Miranda, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para autorizar o poder público a definir padrões mínimos de salubridade e conforto nos voos comerciais.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

A proposição em análise atribui à autoridade de aviação civil, representada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), competência para promover a salubridade de voo e zelar pela higidez e conforto dos passageiros e tripulantes. Estabelece, ainda, que a distância média entre as poltronas nos voos comerciais não poderá ser inferior a 86 centímetros.

Em sua justificação, o autor afirma que “o esforço das empresas aéreas para reduzir custos tem levado a situações inadmissíveis de desconforto, que atentam contra a dignidade dos passageiros”. A redução do espaçamento entre os assentos e da largura das poltronas afetariam não apenas pessoas altas e obesas, mas grande parte da população brasileira. Esse quadro representaria, inclusive, um risco para a saúde dos passageiros e tripulantes, especialmente no que diz respeito ao sistema circulatório.

O autor considera que o Programa de Avaliação Dimensional lançado pela Anac, que obriga as empresas aéreas a informar aos passageiros as dimensões e distâncias entre as poltronas, torna mais transparentes as relações de consumo, mas é insuficiente. Seria preciso fixar padrões mínimos de conforto e salubridade em benefício dos usuários. Nesse sentido, o projeto atribui essa competência à agência reguladora, a exemplo do que já ocorre

com as Agências Nacionais de Transportes Terrestres (ANTT) e Aquaviários (ANTAQ).

A proposição foi distribuída com exclusividade à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, incumbe a esta Comissão opinar sobre a matéria, impondo-se, por força do caráter exclusivo e terminativo da distribuição, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A matéria insere-se na competência da União para legislar sobre direito aeronáutico (art. 22, I, da Constituição), e não incide sobre a reserva de iniciativa privativa do Presidente da República.

Quanto ao mérito, consideramos que o projeto contribui para o aperfeiçoamento do marco regulatório da aviação civil. Não se concebe que a autoridade de aviação civil, incumbida de regular o setor, esteja tolhida no que diz respeito ao estabelecimento de normas voltadas para a preservação da saúde e o conforto dos passageiros.

Consideramos, no entanto, impróprio para uma lei que atribua competência ao Poder Executivo para normatizar uma matéria, como é o caso do projeto em análise, que ela mesma fixe um padrão determinado.

A distância entre poltronas é um dos aspectos da disposição interna da aeronave avaliados por ocasião de sua certificação, que envolve não apenas autoridades brasileiras, mas de outros países, uma vez que há tratados internacionais de reciprocidade segundo os quais um país aceita a certificação feita por outros e vice-versa.

Registre-se, ainda, que a distância entre poltronas proposta no projeto, de 86 centímetros, é treze centímetros superior ao mínimo atualmente exigido pela Anac como requisito para obtenção do “Selo ANAC”, concedido às aeronaves classificadas na faixa “A” da Etiqueta ANAC, que é de 73 centímetros, o que permite supor tratar-se de um valor excessivo.

Por esses motivos, apresentamos ao final deste relatório emenda destinada a suprimir do projeto o dispositivo que fixa em lei a distância média entre as poltronas, mantendo-se a essência da proposição, qual seja a de atribuir à Anac competência para estabelecer regramentos dessa natureza.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2011, e no mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Suprima-se o § 3º do art. 66 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, proposto nos termos do art. 1º do PLS nº 479, de 2011.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador ROMERO JUCÁ, Relator